



Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/06/16

ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

MENSAGEM Nº 035 DE 27 DE junho DE 2016.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 035	Livro 24	Fls 11	Data: 27/06/16
Horas: 17:45			
<i>Cilma Balbino de Sousa</i>			
FUNCIONÁRIO			

Submeto à elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa a inclusa propositura de Lei que "*Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.*".

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, através do Provimento nº 15/2014-CGJ, criou a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso, que resultou na edição da Portaria nº 107/2015 – Diretoria do Foro da Comarca de Barra do Garças-Estado de Mato Grosso.

O objetivo central desta propositura, refere-se a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do município, obedecidos os critérios fixados na legislação vigente, com a finalidade de viabilizar a adoção de medidas conjuntas e articuladas entre o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, de forma cooperada com os Registradores de Imóveis e Tabeliães de Notas, bem como outras entidades representativas do setor privado como Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o Sindicato dos Produtores Rurais.

Destaco ainda a importância da regularização fundiária, nhoque tange a titulação/escrituração da propriedade urbana e rural e também do desenvolvimento econômico sustentável da região, pois fomentam cadeias produtivas (emprego e renda) e impulsionam o crescimento e desenvolvimento municipal, seja pela geração de renda e ainda pela ampliação de políticas voltadas a produção rural em regime familiar.

Impende mencionar também que o conselho desempenhará um papel de suma importância para regularização de situações relativas a doações e autorizações de uso de imóveis urbanos, expedidas nos últimos 30 (trinta) anos, suprindo a expectativa de inúmeras famílias que há anos vem travando uma luta árdua para a regularização da



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

propriedade urbana ou rural, importante para pleitear financiamentos ou ainda ter a segurança de dar continuidade a ampliação do prédio edificado no imóvel.

Com efeito, através da titulação do imóvel, os produtores rurais terão acesso a financiamentos, e com a assistência técnica prestada pelos núcleos de produtividade, o capital será destinado de forma correta e com a devida instrução para alavancar a economia do município.

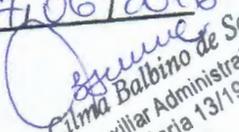
Através da estrutura criada com o projeto de lei ora apresentado, será possível alinhar políticas voltadas a regularização fundiária, mediante mapeamentos e diagnósticos fundiários do município, bem como a propositura dos instrumentos e normas necessárias ao atendimento das demandas, com segurança técnica e jurídica.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com vosso apoio, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT,  
em *27* de *junho* de 2016.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *27/06/2016*  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/06/16

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
matrícula 13/1996

ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

**PROJETO DE LEI Nº 035 DE 27 DE junho DE 2016.**

<b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 229 Livro: 24 Fls. 110 Data: 27/06/16 Horas: 19:45 <i>Cilma Balbino de Sousa</i> FUNCIONÁRIO
--

“Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

**Art. 2º-** O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I – Diretor do Foro da Comarca de Barra do Garças – Mato Grosso, como representante do Poder Judiciário;
- II – Secretário Municipal de Planejamento ou servidor municipal por ele indicado;
- III – Secretário Municipal de Obras ou servidor municipal por ele indicado;
- IV - Procurador-Geral do Município ou servidor municipal por ele indicado;
- V - Secretário Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente ou servidor indicado;
- VI – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças ou vereador por ele indicado;
- VII – Ministério Público Estadual;
- VIII – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- IX – Presidente da Subseção da OAB/MT – Barra do Garças;
- X – Presidente da Associação Comercial e Industrial ou servidor por ele indicado;
- XI – Representante do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças;
- XII – Representante do Cartório do 2º Ofício de Barra do Garças;
- XIII – Presidente do Sindicato dos Produtores Rural ou representante por ele indicado;
- XIX – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou representante por ele indicado;
- XV- Representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;
- XVI - Representante de Associação e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XVII – Representante eleito em conjunto dentre as entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos, que formalmente se apresente para compor a comissão;
- Parágrafo único** - Poderão participar do Conselho, mediante ofício enviado pela Prefeitura Municipal, como entidades parceiras, sem direito a voto:
- a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA;
  - b) INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
  - c) Governo do Estado de Mato Grosso;
  - d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º-** O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instituir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedade urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município;

**Art. 4º-** É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instituir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sócias, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesses público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 5º-** O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

**Art. 6º-** O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

## CAPITULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

**Art. 7º-** Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização fundiária e desenvolvimento econômico e sustentável, vinculado à secretaria Municipal de Planejamento, de natureza contábil financeira, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária, possuindo seu Administrador como atribuições, além das estabelecidas em norma regulamentadora específica:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
***Prefeitura Municipal de Barra do Garças***

**I** - administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável no que trata a presente lei, obedecidos ao plano Municipal de ação e de aplicação de recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

**II** - ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável;

**III** - gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;

**IV** - submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável - CONREDES, as demonstrações semestrais, observando como limite o dia 31 de julho de cada ano para as informações sobre o primeiro semestre e o dia 31 de janeiro de cada exercício, para as informações do segundo semestre, que após validação pelo conselho, deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;

**V** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**VI** - assinar cheques conjuntamente com o Ordenador de Despesas Municipal e a Tesouraria ou quem o chefe do executivo indicar;

**VII** - manter controle patrimonial sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

**VIII** - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

**IX** - apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

**X** - manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

**Art. 8º** - A execução orçamentaria Do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666-93- Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 04/05/2000).

**Art. 9º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

**§1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e deverá possuir registros e acompanhamentos aptos ao atendimento da prestação de contas semestral.

**§2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

**Art. 10** - Aplicar-se ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

### CAPITULO III

#### DO ORÇAMENTO

**Art. 11** - O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.

**Art. 12** - Nenhuma despesa será realizada pelo Fundo de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável sem a necessária cobertura de recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§3º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§4º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

**Art. 13** - Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se mensalmente, a partir da vigência desta lei, com quórum mínimo de 60% (sessenta por cento) de seus membros, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

**Art. 14** - As demais normas necessárias a Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, bem como ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15** - Essa Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 27 de junho de 2016.

ROBERTO ANGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/06/16

Cíntia Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**CORREGEDORIA-GERAL  
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO**  
JUSTIÇA COM COMPROMISSO SOCIAL  
2013-2015

**\*PROVIMENTO Nº 15/2014-CGJ**

Cria a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO** - Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 31, 39, letra "a", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - COJE e art. 43, LV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RITJ,

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao Sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que as questões de caráter fundiário envolvem demandas de interesse coletivo, que precisam ser solucionadas pelo Judiciário ou por seus serviços auxiliares de notas e de registro, delegados ou oficializados, sob sua fiscalização por expressa disposição constitucional;

**CONSIDERANDO** ainda a importância de se encontrar meios para a resolução de conflitos exigem do Poder Judiciário busca de soluções eficazes e também a interlocução entre outros segmentos do Poder Público;

**CONSIDERANDO** os grandes problemas gerados pela ocupação irregular de terras no Estado de Mato Grosso, de ordem jurídica, institucional, política e econômica;

**CONSIDERANDO** que a regularização fundiária é um dos mecanismos necessários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, que viabiliza o acesso ao sistema formal de crédito, fomentando a realização de investimentos no setor produtivo, proporcionando a geração de capital e renda para a população, transformando, por fim, o imóvel em ativo financeiro;

**CONSIDERANDO** que a regularização fundiária está diretamente relacionada ao processo de proteção, preservação e responsabilização ambiental, constituindo etapa precedente desta;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do artigo art. 1º da Lei 4.504/64, "considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade";

**CONSIDERANDO** que a Política Agrícola, por sua vez, é caracterizada como o "conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país" (§ 2º do art. 1º da Lei 4.504/64);

**CONSIDERANDO** que o § 2º do artigo 187 da Constituição Federal de 1988 prescreve que "serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, na mesma oportunidade que assegura a propriedade privada (art. 5º, inciso XXII), protegendo da ingerência do Poder Público a propriedade produtiva (art. 185) que esteja cumprindo com sua função social (184), prescreve a compatibilização do instituto da *destinação de terras públicas e devolutas* com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (art. 188);

**CONSIDERANDO** que a *propriedade privada* e a *função social da propriedade* estão arroladas na Constituição Federal de 1988 dentre os direitos e garantias individuais (art. 5º. XXIII), constituindo princípios basilares da atividade econômica (art. 170, III), e pressupostos inarredáveis para a promoção da política

de desenvolvimento urbano (art. 182, par. 2º.) e rural (art. 186, I a IV).

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Criar a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso, para análise, discussão, enfrentamento e resolução das questões fundiárias de natureza urbana e/ou rural, conflituosas ou não, existentes em cada um dos Municípios do Estado do Mato Grosso.**

**Art. 2º - A Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal será presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca, devendo ser integrada, voluntariamente, por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:**

- I - Um representante do Poder Judiciário;**
- II - Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;**
- III - Um representante do Departamento de Engenharia do Município;**
- IV - Um representante do Departamento Jurídico do Município;**
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;**
- VI - Um representante do Poder Legislativo;**
- VII - Um representante do Ministério Público;**
- VIII - Um representante da Defensoria Pública;**
- IX - Um representante da OAB;**
- X - Um representante da Associação Comercial e Industrial;**
- XI - Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;**
- XII - Um representante do Tabelionato de Notas;**
- XIII - Um representante do Sindicato dos Produtores Rural;**
- XIV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;**
- XV - Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;**

- XVI – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;  
XVII - Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos.

§ 1º - Poderão participar da Comissão como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA; b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - A comissão de que trata esta portaria terá as seguintes atribuições:

- I - Identificar e mapear os principais problemas existentes em âmbito fundiário, urbano e rural, dentro da circunscrição territorial do Município de atuação;
- II - Analisar as causas dos problemas fundiários, apresentando propostas de soluções concretas para os casos que lhe forem submetidos;
- III - Promover a qualificação dos profissionais que atuam na área contemplada neste provimento;
- IV - Realizar encontros, palestras e seminários para promover a divulgação dos propósitos da Comissão, bem como das medidas adotadas, promovendo assim o engajamento e o entrosamento com a comunidade;
- V - Analisar consultas ou processos que lhes forem submetidos pelas instituições participantes ou outros órgãos que, para esclarecimento, façam alguma comunicação.

Art. 4º - A comissão se reunirá ordinariamente, uma vez ao mês, e poderá, a critério dos integrantes, reunir-se mais de uma vez em um mesmo mês, devendo lavrar-se ata das reuniões.

Art. 5º - Os procedimentos e trabalhos realizados pela Comissão serão autuados em processo autônomo, que será vinculado à Diretoria do Foro da Comarca.

Art. 6º - A critério da comissão, mediante a aprovação de Lei Municipal (Anexo I – Minuta de Lei Municipal), poderá ser constituído o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico

e sustentável do Município, como medida para garantir a execução das propostas apresentadas pela Comissão, assegurada a independência funcional, administrativa e financeira de atuação.

§ 1º - Não estando vinculado à Secretaria de Administração, o Conselho Municipal poderá ser constituído como ente autônomo, devendo, neste caso, possuir estrutura administrativa, financeira e contábil própria de atuação e gerenciamento.

Art. 7º - Visando a promoção da regularização fundiária, atribui-se aos feitos administrativos e judiciais em trâmite nas Comarcas do Estado de Mato Grosso, litigiosos ou não, principalmente os processos de usucapião, adjudicação compulsória e suscitação de dúvida, bem como todo e qualquer processo coletivo que envolva questões fundiárias de larga escala, o caráter de prioridade de tramitação e julgamento, devendo a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal proceder a quantificação, o levantamento de dados e o monitoramento de todos os expedientes em trâmite na Comarca, proporcionando maior celeridade na tramitação.

Art. 8º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2014.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

\*Republica-se por ter saído incorreto no DJE nº 9254: Onde se lê "Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2013", leia-se "Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2014"; onde se lê "Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.", leia-se "Este provimento entra em vigor na data de sua publicação".

## **Anexo I – Minuta de Lei Municipal**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Lei nº 00000**

**Súmula: Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de .....  
- Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;**

**Art. 2º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:**

- I – Um representante do Poder Judiciário;**
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;**
- III – Um representante do Departamento de Engenharia do Município;**
- IV – Um representante do Departamento Jurídico do Município;**
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;**
- VI – Um representante do Poder Legislativo;**
- VII – Um representante do Ministério Público;**
- VIII - Um representante da Defensoria Pública;**
- IX – Um representante da OAB;**

- X - Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI - Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII - Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XIX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XV - Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;
- XVI - Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XVII - Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

§ 1º - Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA; b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município;**

**Art. 4º - É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.**

**§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de**

interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 5º** - O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

## **CÁPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO**

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal de Administração de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

**§ 1º** - São atribuições do Administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

- I** - Administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável no que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;
- II** - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- III** - Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;

**IV - submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável - CONREDES, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre ate dia 31 de julho e ao segundo semestre ate 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;**

**V - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;**

**VI - assinar cheques conjuntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda ou quem o chefe do executivo indicar;**

**VII - manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;**

**VIII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;**

**IX - apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;**

**X - manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.**

**Art. 7º - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).**

**Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:**

**a) repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;**

**b) doações, auxílio e contribuições de terceiros;**

**c) recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;**

d) rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 9º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

#### DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se mensalmente, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 13 - As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Local, data.

Prefeito Municipal

Forte em tais fundamentos, recebo e dou seguimento ao Recurso Ordinário.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 98973 / 2014 REC. ESPECIAL Nº 98973/2014 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 83305/2011 - CLASSE: CNJ-202) - COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (Adv: Dr. ALENCAR FÉLIX DA SILVA, Dr. FERNANDO AUGUSTO V. DE FIGUEIREDO, Dr(a). OUTRO(S)). RECORRIDO(S) - M. S. M., REPRESENTADO POR SEU PAI MURILO MOURA MESQUITA (Adv: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (VICE-PRESIDENTE)

**Corregedoria-Geral da Justiça**

**Provimentos**

**\*PROVIMENTO Nº 15/2014-CGJ**

Cria a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 31, 39, letra "c", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - COJE e art. 43, LV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RITJ,

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao Sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que as questões de caráter fundiário envolvem demandas de interesse coletivo, que precisam ser solucionadas pelo Judiciário ou por seus serviços auxiliares de notas e de registro, delegados ou oficializados, sob sua fiscalização por expressa disposição constitucional;

CONSIDERANDO ainda a importância de se encontrar meios para a resolução de conflitos exigem do Poder Judiciário busca de soluções eficazes e também a interlocução entre outros segmentos do Poder Público;

CONSIDERANDO os grandes problemas gerados pela ocupação irregular de terras no Estado de Mato Grosso, de ordem jurídica, institucional, política e econômica;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária é um dos mecanismos necessários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, que viabiliza o acesso ao sistema formal de crédito, fomentando a realização de investimentos no setor produtivo, proporcionando a geração de capital e renda para a população, transformando, por fim, o imóvel em ativo financeiro;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária está diretamente relacionada ao processo de proteção, preservação e responsabilização ambiental, constituindo etapa precedente desta;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do artigo art. 1º da Lei 4.504/64, "considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade";

CONSIDERANDO que a Política Agrícola, por sua vez, é caracterizada como o "conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades

agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país" (§ 2º do art. 1º da Lei 4.504/64);

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 187 da Constituição Federal de 1988 prescreve que "serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, na mesma oportunidade que assegura a propriedade privada (art. 5º, inciso XXII), protegendo da ingerência do Poder Público a propriedade produtiva (art. 185) que esteja cumprindo com sua função social (184), prescreve a compatibilização do Instituto da destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (art. 188);

CONSIDERANDO que a propriedade privada e a função social da propriedade estão enoladas na Constituição Federal de 1988 dentro os direitos e garantias individuais (art. 5º, XXII), constituindo princípios basilares da atividade econômica (art. 170, III), e pressupostos inarredáveis para a promoção de política de desenvolvimento urbano (art. 182, par. 2º) e rural (art. 188, I a IV).

**RESOLVE:**

Art. 1º - Cria a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso, para análise, discussão, enfrentamento e resolução das questões fundiárias de natureza urbana e/ou rural, conflituosas ou não, existentes em cada um dos Municípios do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º - A Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal será presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca, devendo ser integrada, voluntariamente, por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I - Um representante do Poder Judiciário;
- II - Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;
- III - Um representante do Departamento de Engenharia do Município;
- IV - Um representante do Departamento Jurídico do Município;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;
- VI - Um representante do Poder Legislativo;
- VII - Um representante do Ministério Público;
- VIII - Um representante da Defensoria Pública;
- IX - Um representante da OAB;
- X - Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI - Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII - Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XIV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XV - Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;
- XVI - Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XVII - Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos.

§ 1º - Poderão participar da Comissão como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA; b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - A comissão de que trata esta portaria terá as seguintes atribuições:

- I - Identificar e mapear os principais problemas existentes em âmbito fundiário, urbano e rural, dentro da circunscrição territorial do Município de atuação;
- II - Analisar as causas dos problemas fundiários, apresentando propostas



das soluções concretas para os casos que lhe forem submetidos;

III - Promover a qualificação dos profissionais que atuam na área contemplada neste provimento;

IV - Realizar encontros, palestras e seminários para promover a divulgação dos propósitos da Comissão, bem como das medidas adotadas, promovendo assim o engajamento e o entrosamento com a comunidade;

V - Analisar consultas ou processos que lhes forem submetidos pelas instituições participantes ou outros órgãos que, para esclarecimento, façam alguma comunicação.

Art. 4º - A comissão se reunirá ordinariamente, uma vez ao mês, e poderá, a critério dos integrantes, reunir-se mais de uma vez em um mesmo mês, devendo lavar-se ata das reuniões.

Art. 5º - Os procedimentos e trabalhos realizados pela Comissão serão atuados em processo autônomo, que será vinculado à Diretoria do Foro da Comarca.

Art. 6º - A critério da comissão, mediante a aprovação de Lei Municipal (Anexo I - Minuta de Lei Municipal), poderá ser constituído o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico e sustentável do Município, como medida para garantir a execução das propostas apresentadas pela Comissão, assegurada a independência funcional, administrativa e financeira de atuação.

§ 1º - Não estando vinculado à Secretaria de Administração, o Conselho Municipal poderá ser constituído como ente autônomo, devendo, neste caso, possuir estrutura administrativa, financeira e contábil própria de atuação e gerenciamento.

Art. 7º - Visando a promoção da regularização fundiária, atribui-se aos feitos administrativos e judiciais em trâmite nas Comarcas do Estado de Mato Grosso, litigiosos ou não, principalmente os processos de usucapião, adjudicação compulsória e suscitação de dúvida, bem como todo e qualquer processo coletivo que envolva questões fundiárias de larga escala, o caráter de prioridade de tramitação e julgamento, devendo a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal proceder a quantificação, o levantamento de dados e o monitoramento de todos os expedientes em trâmite na Comarca, proporcionando maior celeridade na tramitação.

Art. 8º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2014.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

\*Republica-se por ter saído incorreto no DJE nº 9254: Onde se lê "Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2013", leia-se "Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2014"; onde se lê "Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.", leia-se "Este provimento entra em vigor na data de sua publicação".

.x.

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 12 março de 2014.

**NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA**  
Diretora do Departamento

Visto:

**LUSANIL EGUES DA CRUZ**  
Coordenador da Secretaria da Corregedoria

Anexo I - Minuta de Lei Municipal  
Autoria: Prefeito Municipal  
Lei nº 00000

**Súmula:** Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de ..... - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

I - Um representante do Poder Judiciário;

II - Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;

III - Um representante do Departamento de Engenharia do Município;

IV - Um representante do Departamento Jurídico do Município;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;

VI - Um representante do Poder Legislativo;

VII - Um representante do Ministério Público;

VIII - Um representante da Defensoria Pública;

IX - Um representante da OAB;

X - Um representante da Associação Comercial e Industrial;

XI - Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;

XII - Um representante do Tabelionato de Notas;

XIII - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

XIV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XV - Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;

XVI - Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;

XVII - Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

§ 1º - Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA; b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município;

Art. 4º - É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder

APROVADO  
EM SESSÃO 27/06/2016



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 035/2016, de autoria  
do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

27 de 06 de 2016. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 035/16 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMBD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *27/06/2016*

*Cláudia Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996